DELIBERAÇÃO AC00 - 2297/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04878/2012
PROTOCOLO	**:** 1295815
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** LUCIANO APARECIDO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRONUNCIMENTO DO GESTOR SOBRE AS CONTAS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de falha que não obsta a análise implica ressalva na aprovação da prestação de contas de gestão, cujos resultados finais do exercício foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências legais, e recomendação ao atual gestor que observe rigorosamente as normas pertinentes evitando que tais falhas se repitam nas prestações de vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2011, gestão do **Sr. Luciano Aparecido da Silva,** Secretário Municipal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos e; **recomendar** ao responsável, a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir futuras ocorrências semelhantes.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, exercício de 2011, gestão do Sr. Luciano Aparecido da Silva, Secretário Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 29526/2018, peça nº 74, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, pelos seguintes motivos:

> *1. Divergência de R$ 1.998.917,10 entre o valor da despesa autorizada, apurado com base nos decretos encaminhados e o apresentado no Balanço Orçamentário;*
>
> *2. Abertura de créditos adicionais suplementares por meio dos Decretos nº (s) 021111, 24011 e 24101, totalizando R$ 76.471,44, em desacordo com a com a Lei 4.320/64, art. 43, haja vista a não indicação dos recursos disponíveis para ocorrer a despesa;*
>
> *3. O processo de prestação de contas em questão encontra-se instruído de forma indevida, haja vista as irregularidades apontadas em relação às peças definidas Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, a saber: a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; b) Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.*

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2227/2019, peça nº 76, opinou pela IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 13487/2019, peça nº 77, opinando pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, verifica-se que o gestor deixou de observar algumas formalidades que no entender destes órgãos são passíveis de reprovação.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 20.538.790,00 (vinte milhões quinhentos e trinta e oito mil setecentos e noventa reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração no orçamento elevando o valor inicialmente orçado para R$ 24.722.873,65 (vinte e quatro milhões setecentos e vinte e dois mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça 7.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 1.004.193,40 (um milhão quatro mil cento e noventa e três reais e quarenta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 9.

O resultado patrimonial de 2011 apresentou um superávit na importância de R$ 125.559,16 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2010	219.850,42
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	125.559,16
Saldo Patrimonial do Exercício – 2011	**-94.291,26**

O Saldo Patrimonial apurado está de acordo com o Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 10.

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Conforme análise da equipe técnica foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde em ações e serviços de saúde o montante de R$ 5.784.299,56 (cinco milhões setecentos e oitenta e quatro mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), **o equivalente a 22,77%** (vinte e dois inteiros e setenta e sete centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo município, cumprindo assim o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	42.828.730,82	100,00
Margem Legal a Realizar	6.424.309,63	15,00
Margem Realizada	**9.749.383,39**	**22.77**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

Não obstante ao cumprimento das formalidades pelo gestor, nota-se que o gestor encaminhou o documento como o Pronunciamento do Gestor sobre as contas anuais, entretanto o documento não foi devidamente assinado pelo signatário, no entanto, entendo que o mesmo deva ser ressalvado, tendo em vista que foi o próprio gestor quem respondeu a intimação encaminhando os documentos.

E quanto à apuração da alteração do orçamento e a falta de indicação de recursos das suplementações dos Decretos n. 21111, 23711, 24011 e 24101/2011, ressalte-se que o responsável pelos decretos é o chefe do executivo municipal, o qual responderá por eventual falha na prestação de contas de governo. Em razão disso, o gestor do fundo não pode ser responsabilizado por um ato que não lhe compete, não configurando irregularidade suficiente para a não aprovação das contas.

Com base nisso, esta é a razão pelo qual invocando precedentes desta Corte de Contas, entendo que a presente prestação de contas merece ser aprovada com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1- que as contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2011, gestão do sr. Luciano Aparecido da Silva, Secretário Municipal, CPF nº 810.515.141-34, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES COM RESSALVA**", nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2- **RECOMENDAR** ao responsável, a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir futuras ocorrências semelhantes;

3- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB. NEI/DSS /SETAC.APT/ARP/dssm